

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.811, DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

**Autor:** Deputado MOSES RODRIGUES

**Relator:** Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

### I – RELATÓRIO

Encaminhado para apreciação desta Comissão de Minas e Energia, o Projeto de Lei nº 5.811, de 2016, de autoria do nobre Deputado Moses Rodrigues, tem por finalidade destinar parcela do resultado das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural ao fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia.

Segundo o eminente autor, o aumento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal abre excelente oportunidade de investimento em fontes limpas para a produção de energia, com vistas à redução das emissões de CO<sub>2</sub>. Nesse sentido, a proposição altera a Lei nº 9.478, de 1997 (Lei do Petróleo), para estabelecer que, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, as empresas contratadas destinem o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da produção de cada campo à realização de despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I). Desse montante, 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinados a fontes renováveis de energia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Minas e Energia (CME); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Primeira Comissão a pronunciar sobre a matéria, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Parecer do Relator, Dep. Nilto Tatto, com substitutivo. Neste, ampliou-se o escopo dos mecanismos de incentivo à pesquisa, incluindo os sistemas de transporte e distribuição, além de práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis; e de preservação do meio ambiente.

Nesta Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), as fontes renováveis respondem atualmente por cerca de 14% da matriz energética mundial. No Brasil, o consumo de energia proveniente de fontes renováveis responde por 42,9% da nossa matriz energética, fazendo com que a emissão de gases do efeito estufa (GEE) por habitante seja menor que a maioria dos outros países.

Estudo do Grupo BP denominado “*BP Energy Outlook – 2019*”<sup>1</sup>, que realizou projeções atualizadas do cenário energético global para os próximos 20 anos, fez as seguintes considerações sobre o Brasil:

- o consumo de energia crescerá 2,2% ao ano contra 1,2% do crescimento mundial, fazendo com que a energia brasileira per capita convirja para a média global até 2040;
- o consumo de todos os tipos de combustíveis aumentará, sendo a maior parte do crescimento concentrada em energias renováveis (incluindo os biocombustíveis), petróleo e gás natural;
- as energias renováveis aumentarão de 14% para 23% do *mix* de energia, dobrando sua participação na geração de energia elétrica, em contraposição à geração oriunda de fonte hidráulica, que perderá participação;

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.bp.com/pt\\_br/brazil/sala-de-imprensa/bp-energy-outlook-edicao-2017.html](https://www.bp.com/pt_br/brazil/sala-de-imprensa/bp-energy-outlook-edicao-2017.html)

- embora a produção de petróleo aumente significativamente (70%), chegando a responder por 5% da produção global, o Brasil continuará sendo o segundo maior consumidor mundial de biocombustíveis, depois dos EUA. Em 2040, 22% do total de líquidos consumidos serão biocombustíveis.

O cenário traçado pelo Grupo BP é uma demonstração inequívoca da importância crescente das energias renováveis na matriz energética brasileira. Corroborando com esse panorama estudo similar realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE<sup>2</sup>, em 2007, denominado “Matriz Energética Nacional 2030, que aponta o crescimento do biodiesel e do etanol em detrimento dos combustíveis líquidos derivados do petróleo. No caso da produção do diesel, aponta o estudo, os cenários contemplam a entrada de óleos vegetais como fonte primária de energia (biodiesel e processo H-bio).

Nesse sentido, à luz das perspectivas apontadas nos estudos realizados pelo Grupo BP e pela EPE, consideramos relevante a proposta apresentada pelo Deputado Moses Rodrigues de acrescentar à competência da Agência Nacional de Petróleo – ANP, constante do inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, a de estimular também a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na área de fontes renováveis de energia.

Relativamente à proposta de destinar montante equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da produção de campos de alta produtividade à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, com obrigatoriedade de aplicação de 50% (cinquenta por cento) desse valor em fontes renováveis, cabe tecer as seguintes considerações:

- i) os contratos celebrados entre a ANP e as empresas petrolíferas para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural dispõem, desde a Rodada Zero, de cláusulas que estabelecem a obrigação de aplicação de percentual da receita bruta da produção, segundo condições específicas de cada modalidade de contrato, na realização de despesas qualificadas como PD&I;

---

<sup>2</sup> Disponível em

<http://www.mme.gov.br/documents/10584/1432020/Matriz+Energ%C3%A9tica+Brasileira+2030+-+%28PDF%29/708f3bd7-f3ed-4206-a855-44f6d4db29f6?version=1.2>

ii) A aplicação dos recursos prevista nas cláusulas de PD&I foi regulamentada originalmente pela Resolução nº 33/2005 e respectivo Regulamento Técnico nº 5/2005, que definia as normas para a realização de investimentos em PD&I nos contratos de concessão e direcionava a elaboração do Relatório Demonstrativo das Despesas realizadas com investimentos em PD&I;

iii) Em 30 de novembro de 2015, essa regulamentação foi substituída pela Resolução ANP nº 50/2015 e respectivo Regulamento Técnico ANP nº 3/2015. A nova regulamentação estendeu a aplicação dos recursos a que se referem as cláusulas de PD&I dos contratos de concessão aos contratos de cessão onerosa e de partilha da produção;

iv) os valores gerados são investidos em projetos de PD&I que podem ser executados pela própria empresa petrolífera, por empresas brasileiras ou por instituições credenciadas de todo o País. A Resolução ANP nº 47/2012 e respectivo Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, estabelecem as regras, condições e requisitos técnicos para o credenciamento de instituições de pesquisa aptas a participarem de projetos financiados com recursos previstos nas cláusulas de PD&I;

v) para contratos de concessão, a obrigação de PD&I é constituída nos casos em que há o recolhimento de Participação Especial, ou seja, para campos de elevada produtividade ou rentabilidade, e equivale a 1% da receita bruta da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos;

vi) nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa, o valor da obrigação corresponde a, respectivamente, 1% (um por cento) e 0,5% (meio por cento) da receita bruta anual dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados nos respectivos contratos;

vii) a ANP é responsável pela análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos oriundos das cláusulas de PD&I.

Como se observa, as cláusulas de PD&I constantes dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural já atendem à proposta contida no PL 5.811, de 2016, e, no caso dos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa, excedem a proposta apresentada ao não limitar os investimentos aos campos de grande produtividade ou rentabilidade.

Por fim, entendemos a necessidade de se priorizar a maior disponibilidade de energia com menores emissões de gases do efeito estufa, independentemente de qual seja a fonte de energia ou a tecnologia empregada na sua produção, distribuição e uso. A maneira correta e consagrada mundialmente de se fazer isso é por meio da Análise do Ciclo de Vida (ACV), que mede e certifica as quantidades de energia e de emissões em cada etapa do processo produtivo, e não somente de uma única etapa isoladamente. Mecanismos de ACV já são utilizados em vários países, inclusive no Brasil, como é o caso dos biocombustíveis no âmbito do RenovaBio.

De todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.811, de 2016, **na forma do substitutivo em anexo**, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**  
Relator

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.811, DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, a partir da alteração da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Os arts. 8º e 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º .....

.....

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de:

a) exploração, produção, transporte, refino e processamento;

b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola;

c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição; e

d) eficiência energética-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente.

..... “ (NR)

“Art. 23. ....

.....

§3º Os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a:

I – 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade;

II – 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa.

§4º 50% (cinquenta por cento) das despesas de que trata o §3º serão destinadas a fontes renováveis de energia, priorizando-se a melhor relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção e uso das energias, a partir de mecanismos de Avaliação de Ciclo de Vida, nos termos definidos em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**  
Relator